



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009615/2002-70
Recurso nº 159.314 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.148 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 1998
Recorrente RENNAISANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. IRRF. CONFISSÃO DE DÉBITO. POSTERIOR OPÇÃO PELO REFIS. LANÇAMENTO SUPERVENIENTE COMO RESULTADO DA AUDITORIA DA DCTF - Eventuais problemas nos sistemas automatizados da Receita Federal, no sentido de não incluir, automaticamente, valor consignado em DCTF apresentada por filial na consolidação dos débitos da empresa quando de sua opção pelo REFIS, não pode prejudicar a contribuinte. Assim sendo, é de rigor cancelar o auto de infração lavrado em decorrência da auditoria da aludida declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, tendo, o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado), votado apenas pela conclusão, conforme declaração de voto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada) e João Carlos Cassuli Júnior (suplente convocado).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 27:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia às fls. 12/13, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, código 0561, no valor total de R\$ 315,29, incluídos juros de mora e multa de ofício, constituído em face da falta de recolhimento do imposto.

2. O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/06), alegando:

a) Preliminar de Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – inobservância ao art. 47 da Lei 9.430/96: Insurge-se contra o auto de infração que, sem qualquer termo de início de ação fiscal, e sem ofertar sequer o direito ao contraditório, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, que instituiu o incentivo (excluir a multa de ofício diante de pagamento espontâneo pelo contribuinte, acrescido de multa e juros) ao pagamento espontâneo em até 20 dias, contados do recebimento do termo de início, realizou eletronicamente a autuação.

b) No Mérito:

b.1) Alega que não procede o auto de infração tendo em vista que em 31/03/2000 ingressou no REFIS, recebeu a confirmação do recebimento do Termo de Opção, informando a conta REFIS nº 290.000.025.898 e vem pagando regularmente as parcelas;

b.2) CONTABILIDADE COMO MEIO DE PROVA: Afirma que, por ter sido realizada a autuação eletrônica, não foi considerada a sua contabilidade e que a mesma serve de prova em favor dele. Acrescenta que existindo escrituração diante da lei não poderia a fiscalização tomar elementos estranhos a essa espécie de prova para imputar obrigação tributária fora dos parâmetros legais;

b.3) JUROS DE MORA – INAPLICABILIDADE DOS JUROS SELIC: Labora longo texto para demonstrar a inaplicabilidade dos juros SELIC, por ter a Lei 9.065/95 conferido a estes natureza remuneratória, representando forma sub-reptícia de correção monetária do débito e levando a um verdadeiro

anatocismo ou forma subliminar de aumento de tributo sem a devida competência. Acrescenta, ainda, que a taxa SELIC não pode ser aplicada às relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no art. 161, § 1º do CTN e o limite determinado pelo art. 192, § 3º da CF/88.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 28/34, não foi acatada a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela interessada, assim como, no mérito, foi mantida a exigência, consoante os excertos do voto condutor abaixo se transcritos:

.....

4. PRELIMINAR: Do que se pode inferir do texto apresentado pela impugnante na preliminar de nulidade suscitada, a alegação do cerceamento do direito de defesa se baseia no fato da autuação eletrônica não permitir o pagamento espontâneo, no prazo previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96, com os incentivos por ela previstos, além de não ser ofertado o direito ao contraditório, nos termos desse próprio artigo.

.....

9. Quanto à alegação de não ter sido ofertado o direito ao contraditório, cabe destacar que só se pode alegar preterição ao direito de defesa após a lavratura do auto de infração. Qualquer momento anterior a este, mesmo quando da realização da auditoria interna é fase pré-processual, conduzida exclusivamente pelo agente do fisco, cabendo a ele, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos pela legislação definir os passos necessários para alcançar os objetivos da ação fiscal. Nesta fase o contribuinte tem ou poderá ter uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento de obrigações. Faz-se necessário destacar que nessa fase não há ainda crédito tributário constituído, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da revisão interna de lançamento.

.....

13. Quanto à alegação de que a autuação eletrônica não permite o pagamento espontâneo, no prazo previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96, com os incentivos por ela previstos, mais uma vez a contribuinte demonstrou desconhecer o conteúdo da



legislação que rege a matéria, descabendo sua petição de nulidade em razão do que se demonstra abaixo.

14. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de Julho de 1998, editada no DOU de 28/07/1998, pág. 45, que dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em seu art. 2º assim determina: (grifos nossos)

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o **caput**, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

§ 3º O pagamento na forma do inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao lançamento de ofício decorrente de alterações da base de cálculo das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e do ITR.”

15. Conforme se observa, quando da autuação eletrônica, prevista pela Instrução Normativa SRF nº 94/1997, nos vinte primeiros dias, contados da ciência da autuação, é permitido o pagamento dos débitos declarados, considerando-se o contribuinte como se espontâneo estivesse, conforme previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96. (negritos e sublinhado do original)

Quanto à contestação promovida pela recorrente no que tange à utilização da taxa SELIC, declina a autoridade de 1ª instância de sua competência por referente à matéria relativa ao exame de constitucionalidade de normas jurídicas, cuja apreciação é vedada na esfera administrativa.

Por fim, quanto ao mérito, assim se manifesta a autoridade de 1º grau:

27. No momento oportunizado pela legislação para que a contribuinte se utilizasse da prerrogativa do contraditório e da ampla defesa, que é a impugnação, a mesma apresentou como prova de que o Auto de Infração é indevido, unicamente, a informação de que tal débito se encontra informado no REFIS, sob a conta nº 290.000.025.898. Não se utilizou, portanto, de sua própria contabilidade, conforme pleiteado como prova.

28. Estaria correta a impugnante sobre a improcedência do Auto de Infração se o referido débito estivesse realmente consolidado no programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

29. Ocorre que, segundo impressão contendo demonstrativo dos débitos consolidados para a devida conta (290.000.025.898), que consta do site da Receita Federal (fls. 25), acessível à própria defendente, não existe informação sobre a consolidação do débito mencionado. A conta do REFIS nº 290.000.025.898, por ele relatada, informa para o referido tributo um único débito consolidado do período de apuração 08/1998, vindouro, por conseguinte, ao período de apuração do débito em questão.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 64.

À vista disso, foi protocolizado, em 26/10/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 41/46, no qual o pólo passivo, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 47, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a autuada insiste na tese de que deveria ter sido intimada para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias do início da ação fiscal, com flagrante desrespeito, segundo seu entendimento, ao disposto no art. 47, da Lei n.º 9.430, que transcreve.

Assim, prossegue a recorrente, teria sido descumprido o princípio da legalidade contido no art. 2º, da Lei n.º 9.784/99, o que demonstraria, segundo entende, a fragilidade do auto de infração vergastado.

Passa, então, a ratificar seu entendimento de que se o valor que originou a auditoria ora combatida havia sido consignado em DCTF estava devidamente constituído e

era passível até de inscrição em dívida ativa. Ou seja, assevera, que não havia de ser por ele confessado quando de sua opção pelo REFIS, mas, sim, incluído automaticamente pela Receita Federal no momento da consolidação de seus débitos relativamente ao indigitado programa.

Por fim, volta a se insurgir quanto à utilização da taxa SELIC como fundamento dos juros de mora exigidos em face de quaisquer exações fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda que, como já registrado pela autoridade preparadora à fl. 67, descabe a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Isto posto, é de se noticiar que o recurso de fls. 41/46 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento de fl. 64 com o carimbo de recepção aposto à fl. 41. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Passo, pois, à análise das razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de recurso.

Vestibularmente, em obediência ao princípio da economia processual, procederei ao exame das alegações passivas concernentes ao fato do Auto de Infração combatido ser decorrente da auditoria de DCTF relativa ao 1º (primeiro) trimestre de 1998 em cotejo com a alegada posterior adesão pela empresa autuada ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal.

Sobre o tema, é de se esclarecer que o supra mencionado Programa de Recuperação Fiscal - ou REFIS - foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com o fito de propiciar a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal – SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

O ingresso no REFIS se deu por opção da pessoa jurídica, que passou a fazer jus a um regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais.

Tal consolidação abrangeu todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, inclusive aqueles, em sendo o caso, ainda não declarados ou confessados, os quais, nos termos do artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, haveriam de ser informados ao Fisco, até determinada data, de forma irrevogável e irretratável pela empresa optante.

Ou seja, mostra-se cediço que somente os valores ainda não declarados ou confessados até a data da indigitada opção deveriam ser objeto de confissão pelo contribuinte.

Na espécie, tem-se efetivamente que: a uma, o auto de infração questionado foi lavrado contra filial 004 da empresa autuada relativamente ao 1º (primeiro) trimestre de 2008 e a duas, sua matriz efetivamente apresentou termo de opção pelo aludido regime de parcelamento em 20/03/2000, o qual foi devidamente acatado pela Administração Tributária. Tudo de acordo, respectivamente, com os elementos de fls. 12/15 e 24, assim como aqueles de fls. 16/17, todos dos presentes autos.

Destarte, não obstante a ausência de cópia da DCTF auditada neste processo, considero assistir razão à recorrente quando diz que o débito objeto da presente autuação já era de conhecimento do Fisco, quando de sua opção pelo REFIS, e que eventuais problemas nos sistemas automatizados da Receita Federal, no sentido de não incluir tal valor na consolidação do referido parcelamento não pode prejudicá-la por meio, por exemplo, da consecução do lançamento ora questionado.

Considero, pois, incabível a lavratura da Peça Fiscal de fls. 12/15 e totalmente improcedentes os valores por meio dela lançados, sendo, assim, desnecessária a apreciação das demais razões de defesa apresentadas pela interessada.

Ressalte-se, contudo, que tal conclusão não é óbice para que a autoridade preparadora verifique as condições de exigibilidade ou inclusão no REFIS do valor do IRRF ora vergastado.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.



VALÉRIA PESTANA MARQUES

Declaração de Voto

Divergi do bem articulado voto da nobre Relatora quanto às suas conclusões no que se refere à possibilidade de exigência, mediante auto de infração, de crédito tributário declarado em DCTF.

É entendimento consagrado, inclusive neste e. Conselho, que o débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo a própria DCTF instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, devendo a autoridade administrativa proceder à cobrança e, sendo o caso, encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa da União; enfim, que não é devida a exigência, por meio de auto de infração, de tributo informado em DCTF.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara neste sentido.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90, admitia esta possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual sofreu alterações posteriores, trouxe profundas mudanças naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)



§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, para a exigência de multa, jamais do imposto.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que eventuais diferenças a pagar deveriam ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, veja-se:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

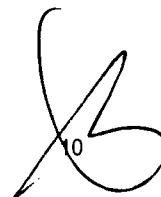
§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, a saber:

Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Há quem sustente, todavia, que, como o auto de infração foi lavrado em cumprimento de norma então vigente, é ato perfeito, e assim, às impugnações e recursos posteriormente apresentados não se aplica a legislação superveniente. Esse entendimento foi manifestado pela Cosit na Solução de Consulta nº 3, de 08 de janeiro de 2004.



Com a devida vênia, penso que a questão envolve outros aspectos que não foram ali considerados. O fato de o auto de infração ser ato perfeito não se constitui, por si só, obstáculo a seu cancelamento ou alteração. A regra comporta exceções, como, por exemplo, no caso de retroatividade benigna de norma. A questão a ser respondida é se a norma superveniente, que restringiu as hipóteses de autuação, nos casos de revisão de DCTF, poderia se aplicada aos processos pendentes de julgamento. Penso que sim, pois se trata de norma de índole processual a qual, vale ressaltar, veio corrigir uma distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Note-se que as hipóteses referidas no artigo 90 da MP nº 2.158-35, ensejadoras do “lançamento” são todas de glosa de vinculações informadas na DCTF e não comprovadas: pagamento, compensação, parcelamento e suspensão de exigibilidade. Portanto, o auto de infração, no que se refere ao imposto, além de ter como objeto crédito tributário já confessado em DCTF, não tem como matéria tributária a apuração do crédito tributário, mas a regularidade ou não da extinção ou suspensão da sua exigibilidade, o que são coisas bem diferentes. Portanto, no processo administrativo relativo a essas autuações, não caberia qualquer discussão a respeito do crédito tributário, da sua base de cálculo, alíquota, etc, mas, apenas, da comprovação ou não das vinculações declaradas para extingui-lo ou suspender-lhe a exigibilidade: se o imposto foi pago, se foi devidamente compensado, se havia ou não parcelamento, se havia ou não medida judicial ou outro fato que determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Uma rápida análise de cada uma das situações ensejadoras da lavratura de auto de infração no que se refere ao imposto é suficiente para revelar quão insólito é esse tipo de “lançamento”, senão vejamos:

a) Compensação não comprovada. A mesma norma que alterou o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o procedimento pertinente à compensação e à discussão na esfera administrativa do procedimento de compensação, aplicável, vale ressaltar, inclusive, aos pedidos pendentes de apreciação. A própria SCI da Cosit nº 03, de 2004 orienta no sentido de que as manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos casos de créditos tributários já confessados, aplica-se o disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, instaura o contencioso administrativo regido pelo rito processual do PAF. Veja-se:

Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata



Parece não haver dúvidas, pois, de que o local para a discussão do mérito sobre o direito creditório e à compensação é o processo específico de compensação e/ou a DCOMP. Se isso é fato, não sobra matéria de mérito a ser discutida no processo decorrente de glosa da compensação declarada na DCTF, a não ser que se entenda que a mesma questão deva ser analisada nos dois processos. Se a compensação extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação, e, no caso de não homologação, a questão de mérito deve ser discutida no processo específico, o que sobra para ser discutido no caso da lavratura do auto de infração?

Tratando-se de compensação determinada por decisão judicial, por definição, a matéria não comporta discussão administrativa, seja com relação ao mérito, pois este estará submetido à apreciação do Poder Judiciário, seja quanto à própria existência e da eficácia da decisão judicial que, por óbvio, não é matéria a ser solucionada em contencioso administrativo.

b) Parcelamento não comprovado – O parcelamento do crédito tributário é procedimento administrativo conduzido pela própria Administração Tributária. Na DCTF, apenas se informam os dados do processo administrativo de parcelamento, conforme instruções de preenchimento da DCTF, a saber:

a) Valor Parcelado do Débito: Informar o valor original do débito objeto de pedido de parcelamento, constante do processo de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

[...]

b) Número do Processo: Informar o número do processo de parcelamento formalizado junto à SRF.

Vale aqui a mesma indagação: o que há para se discutir no processo administrativo na hipótese de eventual glosa de vinculação referente a esse item? Se o contribuinte tem ou não tem processo de parcelamento? Que débitos foram parcelados? Essas questões estão respondidas no próprio processo de parcelamento.

c) Suspensão da exigibilidade – É evidente que, nesse item, o efeito da vinculação sobre o crédito tributário declarado é a suspensão de sua exigibilidade. E daí se vê o inusitado desse “lançamento”. De início, só se concebe suspensão de exigibilidade de um crédito tributável que é exigível; a suspensão é, por definição, temporária, enquanto perdurar a sua causa determinante, uma liminar em mandado de segurança, por exemplo. Cessada a causa, automaticamente, o crédito se torna novamente exigível. Pois bem, no caso do auto de infração pela falta de comprovação da causa da suspensão, o art. 90 da MP 2.158-35 determinava a formalização, por meio do auto de infração, a exigência de um crédito tributável que já era exigível, e o que é mais extravagante, com a impugnação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário para discutir, no processo administrativo fiscal, se o crédito tributário deveria estar suspenso ou não!

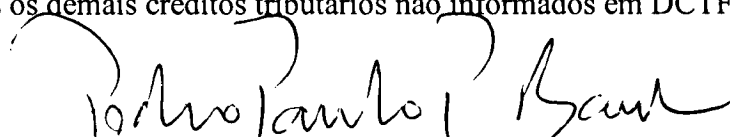
Ora, no caso hipotético da liminar em mandado de segurança, a eficácia ou não da medida certamente não depende de dilação probatória e muito menos no âmbito de um processo administrativo. Na hipótese de o Contribuinte estar amparado por tal medida, há instrumentos mais apropriados e mais eficazes à disposição do Contribuinte para fazer prevalecer a decisão judicial.



d) Pagamento – No item pagamento, hipótese de extinção do crédito tributário, a única prova possível de ser produzida é o comprovante de pagamento, o DARF. Eventualmente, discrepâncias na alocação do pagamento aos débitos correspondentes ou erros materiais no preenchimento do DARF ou da DCTF podem induzir à conclusão errada de que determinado crédito não foi pago. Porém, todas essas questões fazem parte da rotina das atividades de arrecadação e cobrança e que não são solucionadas no âmbito do contencioso administrativo e, portanto, não há razão para, apenas em relação ao pequeno grupo dos contribuintes que são obrigados a apresentar DCTF, se adote o rito prolixo na solução dessas questões.

Com base nessas considerações, estou convencido de que a rápida alteração do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, o que, aliás, se tentou realizar em momento anterior, por meio da medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, que foi rejeitada, visava corrigir um erro técnico, eliminar uma distorção introduzida no procedimento administrativo de controle e cobrança do crédito tributário. No que se refere ao imposto, a determinação do artigo 90 da MP nº 2.158-35 não acrescentou nada de substancial, apenas instituiu uma formalidade inútil e tecnicamente indefensável.

Nessas condições, não há razão para que a norma superveniente, que restabeleceu a ordem no que se refere a esse procedimento, deixe de alcançar os processos pendentes, devolvendo esses créditos aos mesmos mecanismos de controle e cobrança a que são submetidos todos os demais créditos tributários não informados em DCTF.



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10480.009615/2002-70

Recurso nº: 159.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.148**.

Brasília/DF, 27 OUT 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional